



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000533/96-35  
Recurso nº. : 12.039  
Matéria : IRPF - EX.:1996  
Recorrente : ROSALVA RITA GUARINI AUGUSTO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.592

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A partir de janeiro de 1996, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSALVA RITA GUARINI AUGUSTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000533/96-35  
Acórdão nº : 102-42.592  
Recurso nº : 12.039  
Recorrente : ROSALVA RITA GUARINI AUGUSTO

RELATÓRIO

ROSALVA RITA GUARINI AUGUSTO, residente e domiciliada a rua Ancona, nº 35, na cidade de Amparo, estado de São Paulo, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.878.998-92, recorre de decisão de fl. 11 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/ São Paulo, que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, ano-calendário 1995, exercício 1996.

Impugnado lançamento fl. 01, requer a contribuinte a dispensa do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), baseada no instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, alegando que apesar de não estar sujeita ao recolhimento de imposto por isenção tributária, entregou a declaração de rendimentos espontaneamente, sem o cumprimento de qualquer intimação por parte do Fisco, não tendo causado qualquer prejuízo ao erário federal.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em CAMPINAS, à fl. 11, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

**Exercício de 1996 - Apresentação da DIRF - obrigatoriedade**

*- estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, quem no ano-calendário de 1995, receberam rendimentos tributáveis superiores a R\$8.810,00, bem como aqueles que participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A ( IN 69/95, art. 1 ° , I e III).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000533/96-35

Acórdão nº. : 102-42.592

***Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos***  
***- IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da***  
***declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto***  
***devido, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima***  
***de 200 UFIR (Acórdão 1º CC. nº 102-40.098, de 16.05.96)."***

Irresignada com a referida decisão, interpôs a contribuinte recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, fl.16, arguindo que:

- nenhum fato novo há de ser apresentado no presente processo.
- baseada no art. 138 do CTN, fundamenta a recorrente, o cancelamento das penalidades a todos aqueles que, antecipando-se a qualquer procedimento fiscal, venham regularizar uma situação de forma espontânea.

À fl. 18, contra-razões da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas opinando pela manutenção integral da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000533/96-35

Acórdão nº : 102-42.592

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

Carreada no instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional, fundamenta a recorrente, a inexigibilidade da referida penalidade, objetivando seu respectivo cancelamento.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

*"A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.*

*Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000533/96-35

Acórdão nº : 102-42.592

*A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."*

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independendo do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Ademais, ressalte-se que a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos consoante previsto no Manual de Declaração de Ajuste Anual - 1996, decorre da participação societária da recorrente na empresa "Criação Algodão Doce", inscrita no CGC/MF sob nº 23.302.409/0001-68 de confecção de roupas e agasalhos, conforme fl.06.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

*"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000533/96-35

Acórdão nº : 102-42.592

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifos nossos)*

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

*"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;*

*III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração." (grifos nossos)*

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei nº 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

*"Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."(grifos nossos)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000533/96-35  
Acórdão nº : 102-42.592

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO